



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 314 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
226ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2013
PROCESSO Nº 1/1436/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003771
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CEARÁ MOTOR LTDA
AUTUANTES: FRANCISCO HUMBERTO e SÉRGIO SOARES FREIRE
MATRÍCULAS: 006.153-1-5 e 005.613-1-2
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2007 - 2. A autoridade fazendária detectou saídas de mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais decorrente da avaliação de estoques do contribuinte no montante de R\$ 2.757.153,85. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ratificada decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM
FISCAL

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE VENDEU
MERCADORIAS S/DOCS FISCAIS NO EXERCÍCIO DE 2007
NO MONTANTE DE R\$ 2.757.153,85, VALORES EXTRAÍDOS
DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS MODELO SAME - SISTEMA
DE AUDITORIA E MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 275.715,38
Total a Pagar	R\$ 275.715,38

Dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 todos do
Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterada pelas
Leis nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04);
Ordens de Serviço nº 2009.27557 e 2010.03464 (fls. 05 e 07); Termos de Início de
Fiscalização nº 2009.22297 e 2010.02839 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de
Fiscalização nº 2010.06341 (fls. 09); Planilhas do SAME - Sistema de Auditoria da
Movimentação de Estoques (fls. 10 a 21); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls.
22 e 23); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 25); e Termo de Revelia (fls. 26).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo,
apresentou a sua impugnação administrativa questionando o lançamento fiscal e
pleiteando o reconhecimento da improcedência ou nulidade do Auto de Infração,
consoante se infere às fls. 31 a 57 dos autos e documentos de fls. 58 a 227.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a
NULIDADE do Auto de Infração em observância ao disposto no artigo 821, § 5º,
incisos I e II do Decreto nº 24.569/97, decorrente da incompetência da autoridade
designante do reinício da ação fiscal (Secretária Executiva da SEFAZ), conforme fls.
229 a 235. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 601/2013 (fls.
241 a 243) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância
administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral
do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Versa a acusação fiscal sobre o descumprimento de obrigação acessória no tocante à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007, infração que importou na exigência do valor de R\$ 275.715,38 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, o agente competente para dar reinício às atividades de fiscalização, conforme passamos a expor.

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2009.27557, às fls. 05, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo supervisor de célula Sr. José Augusto Teixeira, consoante o que dispõe o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.” (grifos acrescidos)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, ocorrendo à lavratura de outra ordem de serviço nº. 2010.03464, às fls. 07, sendo esta última a que ensejou a lavratura do presente auto.

~~Quando o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, in verbis:~~

“Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.”

Entretanto, depreende-se dos autos, que na ~~emissão~~ da segunda ordem de serviço, utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal, consta à autorização da Ilma. Secretária Executiva Sra. Lucia de Fátima Calou de Araújo, conforme análise da ordem de serviço nº. 2010.03464 às fls. 07.

Dessa maneira, conforme disposto no dispositivo legal supracitado, a Secretária Executiva é incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que o legalmente designado para tal seria o Coordenador da Administração Tributária - CATRI.

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

~~Em~~cutidos os autos em que é recorrente
CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, ~~conforme voto do relator que~~ ~~acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação~~ ~~fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a~~ ~~Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente~~ ~~da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do~~ ~~Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de~~ ~~13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douda~~ ~~Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido~~ ~~a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 –~~ ~~Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)~~

Desse modo, comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.” (Grifos acrescidos).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ MOTOR LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrária à nulidade, o da Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de abril de 2014. 31/03/14


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO